

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND) CENTRO  
DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE INTELECTUAL DA  
ABPI (CSD-ABPI)**

**LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI X [REDACTED]**

**PROCEDIMENTO Nº ND201965**

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

**LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI**, empresa de direito privado com sede no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, inscrita no CNPJ 28.485.087/0001-53, representado por **LUCCAS NETO FERREIRA**, residente e domiciliado no mesmo endereço, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

[REDACTED], residente e domiciliado em São Paulo/SP, Brasil, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

**2. Dos Nomes de Domínio**

Os nomes de domínio em disputa são <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>; <felipeluccasneto.com.br>; e <luccastoon.com.br> (os “**Nomes de Domínio**”).

O Nome de Domínio <portaldosneto.com.br> foi registrado em 12/08/2017; os nomes de domínio <lojadosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br> e <felipeluccasneto.com.br>, foram registrados em 14/08/2017; e o nome de domínio <luccastoon.com.br>, foi registrado em 05/12/2019, todos junto ao Registro.br.

Conforme *prints* de telas efetuados pela Secretaria Executiva da CASD-ND ao acessar os nomes domínio em disputa nas datas de 22/11/2019 e 10/01/2020, constata-se que

apenas o nome de domínio <lojadosneto.com.br> é usado para hospedagem de estabelecimento *e-commerce*, intitulado como Loja Oficial de produtos dos “IRMÃOS NETO”.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 19-11-2019, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 19-11-2019, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (**NIC.br**) requerendo as informações cadastrais acerca dos nomes de domínio <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>; <felipelucasneto.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 19-11-2019, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais dos nomes de domínio <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>; <felipelucasneto.com.br>, registrados em nome do Reclamado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, os Nomes de Domínio se encontrariam impedidos de serem transferidos a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica aos Nomes de Domínio sob disputa, tendo em vista que foram registrados em 12-08-2017 e 14-08-2017. Além disso, o NIC.br informou que os nomes de domínio <lojadosneto.com.br> e <portaldosneto.com.br> foram judicializados, em lide promovida por Take4 Gestão de Ativos Ltda, Felipe Neto Rodrigues Vieira, Luccas Neto Rodrigues Vieira e Lr Produções Artísticas Ltda em face do Reclamado e de terceiros, no Processo nº 108839952.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP.

Em 25-11-2019, a Secretaria Executiva intimou a Reclamante, em conformidade com o disposto nos artigos 6.2 do Regulamento da CASD-ND, a corrigir irregularidades formais identificadas na Reclamação, o que foi feito pela Reclamante nessa mesma data.

Em 02-12-21019, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante e ao NIC.br o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 03-12-2019, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 19-12-2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato com o Reclamado, tendo este tomado ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado, informando por e-mail enviado ao NIC.br, que confirmava a propriedade sobre todos os domínios, bem assim sobre a existência de um processo judicial solicitando a retirada destes, sendo que, em decorrência dessa manifestação, o NIC.br não congelaria os Nomes de Domínio. Em 0601-2020, a Secretaria Executiva comunicou o ocorrido às Partes.

Em 08-01-2020, a Secretaria Executiva comunicou o NIC.br acerca do pedido da Reclamante de inclusão de novo Nome de Domínio <lucastoon.com.br>, requerendo as informações cadastrais, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro dos nomes de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 10-01-2020, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <lucastoon.com.br>, registrado em nome do Reclamado. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontraria impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (**SACI-Adm**) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 05-12-2019.

Em 10-01-2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes o pedido de inclusão de novo domínio, a ciência inequívoca e manifestação do Reclamado diretamente ao NIC.br. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista, que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

Em 14-01-2020, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 21-01-2020, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

Em 07-02-2020, a Secretaria Executiva intimou as Partes a respeito da Ordem Processual nº 01 emitida pelo Especialista, com o seguinte teor:

“**I. DETERMINAR** às Partes que, no prazo de cinco (5) dias corridos contados da intimação, juntem a íntegra do Processo nº 1088399-52.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, bem assim de qualquer outra ação judicial que, eventualmente, discutam nos Nomes de Domínio em disputa.”

Em 18-02-2020, a Secretaria Executiva comunicou a este Especialista que a Ordem Processual nº 01 foi cumprida pela Reclamante, que juntou aos autos do Procedimento em 11-02-2020, cópia integral do Processo nº 1088399-52.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP




#### **4. Das Alegações das Partes**




##### **a. Da Reclamante**

A Reclamante **Luccas Neto Studios Eireli**, é Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária) que tem por objeto a gestão de ativos intangíveis não financeiros, consubstanciados no licenciamento pelo uso de marcas, produção de conteúdo digital, gestão de portfólio marcário e outras atividades ligadas a gestão dos direitos de imagem do conhecido influenciador digital **Luccas Neto** Ferreira, seu único

sócio que, conforme alegado, é conhecido como um dos maiores influenciadores infantis da internet no Brasil. Por força do êxito obtido em sua atividade profissional, inúmeros os pedidos de licenciamento, tanto de sua imagem, quanto das marcas divulgadas em seus filmes no YouTube e outras mídias exploradas, obrigando a constituir a empresa Reclamante com o objetivo de controlar a exploração, por terceiros, do conjunto de sua obra e de sua imagem. Em decorrência disso, seria a Reclamante titular de vários pedidos/registros de marca formados pelo nome civil e patronímico de seu sócio **LUCCAS NETO FERREIRA**, a saber:



Processo	Marca	Data de depósito	Classe	Situação
913198838	Netolândia	11/08/2017	NCL(11) 41 <sup>1</sup>	Registro
913227811	Netoland	09/01/2017	NCL(11) 41 <sup>2</sup>	Registro
913774189	Netos	23/11/2017	NCL(11) 43 <sup>3</sup>	Registro
916068404	Netoland	11/10/2018	NCL(11) 16 <sup>4</sup>	Registro
916068579	Luccas Neto	11/10/2018	NCL(11) 16 <sup>5</sup>	Pedido de registro
916069508	Luccas Neto	11/10/2018	NCL (11) 41 <sup>6</sup>	Pedido de registro

917150252		17/04/2019	NCL (11) 03 <sup>7</sup>	Pedido de registro
917150333		17/04/2019	NCL(11) 18 <sup>8</sup>	Pedido de registro
917150060		17/04/2019	NCL(11) 21 <sup>9</sup>	Pedido de registro

917150791		17/04/2019	NCL(11) 25 <sup>10</sup>	Pedido de registro
917150937		17/04/2019	NCL(11) 28 <sup>11</sup>	Pedido de registro
917151127		17/04/2019	NCL(11) 29 <sup>12</sup>	Pedido de registro

917226577	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 0313	Pedido de registro deferido
917226828	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 1814	Pedido de registro deferido
917227298	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL (11) 2115	Pedido de registro deferido
917227344	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 2516	Pedido de registro

917227638	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 2817	Pedido de registro deferido
917227751	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 2918	Pedido de registro deferido
917227859	LUCCAS NETO	30/04/2019	NCL(11) 3019	Pedido de registro deferido

917358066		20/05/2019	NCL(11) 29 <sup>20</sup>	Pedido de registro
917358430		20/05/2019	NCL(11) 30 <sup>21</sup>	Pedido de registro

Além disso, seria cessionária de diversos outros pedidos/registros de marcas, originariamente requeridas em nome da empresa TAKE4 GESTÃO DE ATIVOS LTDA., conforme instrumento de cessão e transferência acostado à Reclamação e dependendo de averbação pelo INPI, listadas às fls. 10-14 do incidente.

Finalmente, é dito que o único sócio da Reclamante **LUCCAS NETO FERREIRA**, teria registrado na sua titularidade, o nome de domínio <lucasneto.com.br> em data de 2503-2017.

A par disso, afirma que, no exercício de suas atividades, a Reclamante tomou ciência “de que o Reclamado havia registrado vários nomes de domínio usando de seu nome civil, patronímico e imagem notoriamente conhecidos para fins de comercialização, fraudulenta, de produtos não licenciados” (fl. 15, item 13), a saber, os Nome de Domínio objeto da disputa: <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>.

<lucasnetostore.com.br>; e <felipelucasneto.com.br>, suficientemente similares às marcas da Reclamante registradas no INPI, bem assim ao nome civil e patronímico de seu sócio e por ela agenciada, capazes de criar confusão e imediata associação entre esses.

Não bastasse isso, teria chegado a seu conhecimento que *“o Reclamado, além de se auto intitular a loja oficial dos produtos por ela licenciados, também comercializa produtos contrafeitos, de origem e qualidade desconhecidas, induzindo os consumidores em erro”* (fl. 15, item 14), e que *“também tem praticado várias fraudes contra os consumidores, na medida que anuncia e expõe a venda produtos nas páginas hospedadas nos domínios objeto da presente reclamação que, quando adquiridos e pagos, jamais são entregues àqueles que os compram”* (fl. 17, item 15).

Nesse cenário, finaliza a Reclamante dizendo que:

18. Portanto, em cumprimento ao art. 3º do Regulamento SACI-Adm, tem-se que os nomes de domínio em conflito foram registrados e estão sendo usados de má-fé, tendo em vista que são similares o suficiente para criar confusão com nome civil, nome de família ou patronímico (**LUCCAS NETO**) ou apelido notoriamente conhecido (**IRMÃOS NETO**) e ainda, com o nome de domínio [lucasneto.com.br](http://lucasneto.com.br) registrado desde 25/03/2017.

19. Dúvida não há, então, da evidente má-fé que levou o Reclamado a registrar os nomes de domínio objeto da presente Reclamação, em manobra que tem por único e exclusivo objetivo auferir vantagens econômicas indevidas, estando claro o objetivo de lucro e de atrair usuários da Internet para os seus sítios da rede eletrônica.

Posteriormente, em vista da informação remetida pelo NIC.br em 19-11-2019 à Secretaria Executiva da CASD-ND, a respeito da judicialização dos Nomes de Domínio <lojadosneto.com.br> e <portaldosneto.com.br> em ação movida por Take4 Gestão de Ativos Ltda, Felipe Neto Rodrigues Vieira, Luccas Neto Rodrigues Vieira e Lr Produções Artísticas Ltda em face do Reclamado e de terceiros, no Processo nº 108839952.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, a Reclamante foi intimada em 25-11-2019 a sanar as

irregularidades formais na Reclamação, a teor do art. 6.2. do Regulamento CASD-ND, oportunidade em que juntou declaração com o seguinte teor<sup>1</sup>:

“[...] que, em 24 de agosto de 2018 foi distribuída por LR Produções Artísticas e Outros junto à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com pedido de tutela antecipada com caráter antecedente contra FIRST CLASS COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI, FIRST CLASSE BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI, KAITRONICS TECHNOLOGIES DO BRASIL, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA., LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. e NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC – NIC.br, que versa sobre o descumprimento de contrato de licenciamento de uso de marca e direitos de imagem, requerendo a expedição de ordem judicial que determine às primeiras rés que se abstenham de criar, fabricar, distribuir e comercializar produtos relacionados aos Autores; de divulgar os referidos produtos no ambiente da Internet; bem como o pagamento das parcelas em aberto referente ao contrato de licenciamento celebrado, a prestação de contas de tudo aquilo que foi comercializado utilizando-se, indevidamente, das marcas e da imagem dos Autores, ao pagamento de danos morais e patrimoniais. No que diz respeito aos demais réus, Facebook, Twitter, Locaweb e Nic.br, o pedido da ação diz respeito ao cancelamento dos perfis, conteúdo e transferência dos domínios lojadosneto.com.br e portaldosneto.com.br à primeira Autora.

Referida ação foi objeto de pedido de desistência por parte das Autoras, que foi aceito pelo Nic.br via acordo celebrado entres as partes, conforme se nota do documento 1 anexado à presente declaração, acordo este que foi homologado por decisão proferida pela Exma. Juíza Monica Gonzaga Arnoni, julgando extinto o feito (doc. 02).

Assim, em virtude de serem as partes distintas, além do feito encontrar-se em fase de arquivamento, entende a ora Reclamante que não há qualquer impedimento a continuidade dos procedimentos desta Câmara de Arbitragem.”

(grifo no original)

Finalmente, em 27-12-2019, requereu a Reclamante a inclusão do Nome de Domínio <lucastoon.com.br> na disputa, e, assim como para os demais Nomes de Domínio, sua transferência à Reclamante, este último cujo registro teria sido feito pelo Reclamado em 05-12-2019 junto ao Registro.br., ou seja, no prazo de que dispunha para responder à

---

<sup>1</sup> Além das demais declarações exigidas pelo Regulamento da CASD-ND e do SACI-Adm.



Reclamação, e que reproduziria um dos canais do 2º Reclamante<sup>2</sup> no YOUTUBE (Luccas Toon), criado em 30-07-2014, bem assim a nomenclatura dada à nova loja oficial de produtos do LUCCAS NETO, inaugurada em 26-11-2019 no Rio de Janeiro.

**b. Do Reclamado**

A despeito da revelia consignada por comunicado enviado pela Secretaria Executiva da CASD-ND às Partes e ao NIC.br em 19-12-2019, pela ausência de manifestação do Reclamado, em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou à Secretaria Executiva sobre o contato efetuado diretamente com o Reclamado, oportunidade em que esse manifestou ciência inequívoca sobre o procedimento instaurado, informando ainda, por e-mail enviado ao NIC.br, que confirmava a propriedade sobre todos os domínios e a existência de processo judicial solicitando a retirada destes, o que motivou o não congelamento dos Nomes de Domínio pelo NIC.br.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**1. Das preliminares**

**a. Legitimidade ativa e interesse**

Na forma do art. 2º, b) e c) do Regulamento SACI-Adm e do art. 4.2., b) e d) do Regulamento da CASD-ND, deve-se informar no ensaio de abertura do procedimento, o nome e qualificação das partes, além das razões e documentos que comprovem as hipóteses descritas no art. 3º do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1. e 2.2. do Regulamento CASD-ND, notadamente a prova de legítimo interesse da Reclamante em relação aos nomes de domínio em disputa.

Essa exigência legal decorre da necessidade da Reclamante comprovar o legítimo interesse para o procedimento, o que tem relação direta com a titularidade sobre marcas,

---

<sup>2</sup> Até esse momento, a pessoa natural LUCCAS NETO FERREIRA não havia sido qualificada como Reclamante na disputa.

título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou

---

coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual a Reclamante tenha anterioridade.

Pois bem. Consta como única Reclamante qualificada neste procedimento, a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária) LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI, representada por seu único sócio LUCCAS NETO FERREIRA que não foi qualificado como Reclamante, na qualidade de pessoa natural.

Em princípio, esse fato isoladamente poderia se sobrepor às exigências legais e, como tal, ser considerado como um obstáculo ao prosseguimento da Reclamação, já que, como visto, as marcas depositadas e registradas no INPI pela pessoa jurídica, assim como o nome empresarial, são posteriores aos nomes de domínio em disputa, de forma que remanesceria o interesse apenas em razão da anterioridade do nome de domínio <lucasneto.com.br>, bem assim parte do nome civil de seu único sócio, LUCCAS NETO FERREIRA<sup>3</sup>.

A despeito disso, é de se reconhecer ao Sr. LUCCAS NETO FERREIRA, único sócio da referida Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária) Reclamante, os mesmos direitos que lhe seriam atribuídos enquanto pessoa natural, que se confundem e interligam entre si. De mais a mais, a falta de qualificação de LUCCAS NETO FERREIRA (pessoa natural) como Reclamante no ensaio de abertura, constitui uma mera irregularidade, uma vez que foi juntado aos autos da Reclamação instrumento de mandato outorgado não apenas pela pessoa jurídica, mas também pela pessoa natural, de modo que a legitimação e o interesse ao procedimento restam plenamente atendidos na visão deste Especialista, notadamente se considerados princípios gerais, normas aplicáveis e as características que regem a espécie, notadamente a boa-fé e o contraditório pleno, além da solução ágil e eficiente atribuída à CASD-ND que não se submete às formalidades e ortodoxia estanque tradicionalmente incidente sobre as postulações perante a Justiça Comum.

Em face do exposto, entende este Especialista que a Reclamação atendeu os requisitos formais para recebimento, sendo parte legítima e dotado de interesse, tanto a empresa

---

<sup>3</sup> Não analisado na preliminar, o nome do domínio <lucastoon.com.br>, que se submete a outro regime protetivo.

individual de responsabilidade limitada de natureza empresária **LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI**, representada por seu único sócio **LUCCAS NETO FERREIRA**, quanto esse, na qualidade de pessoa natural.

**b. Da inclusão de novo domínio posteriormente ao recebimento da Reclamação**

Em 27-12-2019, a Secretaria Executiva recebeu petição da Reclamante postulando a inclusão do nome de domínio <lucicastoon.com.br> na disputa, uma vez que teria sido registrado pelo Reclamado em 05-12-2019, ou seja, posteriormente ao recebimento da Reclamação e no prazo para a defesa por aquele.

Esse pedido de inclusão de novo nome de domínio foi devidamente comunicado ao NIC.br pela Secretaria Executiva em 08-01-2020, tornando indisponível para transferência de terceiros por aquele órgão, conforme resposta que encaminhou em 10-01-2020, oportunidade em que a Secretaria Executiva também cientificou as partes a respeito da ocorrência e para pleno conhecimento de todos os envolvidos.

Tratando-se, portanto, de procedimento adotado posteriormente à apresentação da Reclamação, cumpre ser analisado por este Especialista como matéria preliminar prejudicial, na forma do previsto pelos artigos 3.3., 8.4., 10.1. e 10.2. do Regulamento da CASD-ND.

Em vista disso e no entender deste Especialista, a inclusão de novo domínio posteriormente à Reclamação não é causa, por si só suficiente à sua rejeição ou indeferimento.

A uma, porque como bem mencionado pela própria Reclamante, o registro desse novo nome de domínio foi feito pelo Reclamado ainda no prazo de defesa neste procedimento, circunstância que deve ser relevada na admissão de sua inclusão em atenção aos princípios gerais de economia processual, celeridade e razoável duração do processo, ainda mais se foi assegurado o direito à ampla e irrestrita defesa que, *in casu*, é visível e inegável.

De mais a mais e a duas, demonstrado que o novo domínio pode ser incluído nas causas que permitem a instauração de procedimento perante a CASD-ND, não sendo razoável, portanto, exigir das partes, da própria Câmara de Solução de Disputas da ABPI e do NIC.br a submissão a uma nova Reclamação; se o pedido atende as exigências dos 10.1. e 10.2.

do Regulamento da CASD-ND, deve ser processado regularmente e analisado no bojo da Reclamação pelo Especialista.

A três, o convencimento é formado a partir de todos os elementos trazidos aos autos da Reclamação, independentemente de quem os formou, tanto que, de acordo com o art. 13º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm e art. 8.4. do Regulamento CASD-ND, a revelia do titular do nome de domínio em disputa não interfere nas decisões do Especialista, prova de que a avaliação é plena e por meio de uma cognição exauriente.

Finalmente, mas não menos importante, aplica-se por analogia o art. 4.5. e 10.4 do Regulamento CASD-ND, a igualmente permitir o deferimento de inclusão de novo domínio na disputa, mais uma vez em atenção à economia processual e celeridade.

Em face do exposto, entende este Especialista ser admissível a inclusão do nome de domínio <lucastoon.com.br> à presente Reclamação, na forma do art. 3.3., *in fine* do Regulamento da CASD-ND.

### III. DO MÉRITO

#### 2. Do mérito

Primeiramente e como já referido acima, de acordo com o art. 13º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm e art. 8.4 do Regulamento CASD-ND, a revelia do Reclamado - titular dos nomes de domínio em disputa - não interfere na decisão deste Especialista que deve formar seu convencimento a partir de todos os elementos trazidos à Reclamação.

Até porque e a despeito da ausência de defesa formal no caso concreto, o Reclamado tomou ciência inequívoca do procedimento, manifestando a propriedade sobre os domínios, bem assim alegando existência de um processo judicial solicitando a retirada desses, o que, inclusive, levou ao não congelamento dos Nomes de Domínio pelo NIC.br.

De acordo com o que estabelecem o art. 3º do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1 e 2.2 do Regulamento CASD-ND, é dever do Reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a lhe causar prejuízos, juntamente com a comprovação de existência de pelo menos um dos seguintes requisitos, em relação ao nome de domínio em disputa:

- a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou
- b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou
- c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.

Pois bem. Antes de tudo, cumpre afastar, de logo, a incidência do art. 3º, b) do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1, b) do Regulamento CASD-ND, já que não caracterizada a hipótese de marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96.

Já no tocante às situações desenhadas pelos art. 3º, a) e c) do Regulamento SACI-Adm e art. 2.1, a) e c) do Regulamento CASD-ND, necessária uma avaliação mais detida sobre as peculiaridades do caso concreto para, a partir das premissas a seguir deduzidas, ser possível a conclusão aposta por este Especialista ao final da decisão.

Como já antecipado no item 4.a. supra, conforme a informação remetida pelo NIC.br em 19-11-2019 à Secretaria Executiva da CASD-ND, os Nomes de Domínio <lojadosneto.com.br> e <portaldosneto.com.br> em ação movida por Take4 Gestão de Ativos Ltda, Felipe Neto Rodrigues Vieira, Luccas Neto Rodrigues Vieira e Lr Produções Artísticas Ltda. em face do Reclamado e de terceiros, objeto do Processo nº 108839952.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da

Comarca de São Paulo/SP, e uma vez intimada a sanar irregularidades formais (art. 6.2. do Regulamento CASD-ND), a 1ª Reclamante juntou declaração com o seguinte teor<sup>4</sup>:

“[...] que, em 24 de agosto de 2018 foi distribuída por LR Produções Artísticas e Outros junto à 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, com pedido de tutela antecipada com caráter antecedente contra FIRST CLASS COMÉRCIO DE BRINDES

---

EIRELI, FIRST CLASSE BRINDES PROMOCIONAIS EIRELI, KAITRONICS TECHNOLOGIES DO BRASIL, IMPORTADORA, EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS LTDA., LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S.A., FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., TWITTER BRASIL REDE DE INFORMAÇÃO LTDA. e NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR – NIC – NIC.br, que versa sobre o descumprimento de contrato de licenciamento de uso de marca e direitos de imagem, requerendo a expedição de ordem judicial que determine às primeiras rés que se abstenham de criar, fabricar, distribuir e comercializar produtos relacionados aos Autores; de divulgar os referidos produtos no ambiente da Internet; bem como o pagamento das parcelas em aberto referente ao contrato de licenciamento celebrado, a prestação de contas de tudo aquilo que foi comercializado utilizando-se, indevidamente, das marcas e da imagem dos Autores, ao pagamento de danos morais e patrimoniais. No que diz respeito aos demais réus, Facebook, Twitter, Locaweb e Nic.br, o pedido da ação diz respeito ao cancelamento dos perfis, conteúdo e transferência dos domínios lojadosneto.com.br e portaldosneto.com.br à primeira Autora.

Referida ação foi objeto de pedido de desistência por parte das Autoras, que foi aceito pelo Nic.br via acordo celebrado entre as partes, conforme se nota do documento 1 anexado à presente declaração, acordo este que foi homologado por decisão proferida pela Exma. Juíza Monica Gonzaga Arnoni, julgando extinto o feito (doc. 02).

Assim, em virtude de serem as partes distintas, além do feito encontrar-se em fase de arquivamento, entende a ora Reclamante que não há qualquer impedimento a continuidade dos procedimentos desta Câmara de Arbitragem.”

(grifo no original)

Em virtude disso, este Especialista formulou a Ordem Processual nº 01, solicitando a intimação das Partes para trazerem a íntegra da supramencionada ação judicial, o que foi atendido pela 1ª Reclamante em 11-02-2020.

De posse desses elementos, conheceu-se de demanda inicialmente denominada de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente proposta pelo 2ª Reclamante em

---

<sup>4</sup> Além das demais declarações exigidas pelo Regulamento da CASD-ND e do SACI-Adm.

conjunto com LR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA., TAKE4 GESTÃO DE ATIVOS LTDA. e FELIPE NETO RODRIGUES VIEIRA, em face do Reclamado e de terceiros, posteriormente emendada para uma ação ordinária com pedido de tutela antecipada em que se pediu, dentre outros, a retirada do ar dos sites [www.lojadosneto.com.br](http://www.lojadosneto.com.br) e [www.portaldosneto.com.br](http://www.portaldosneto.com.br).

Consta da referida demanda judicial, a existência de um contrato de licenciamento firmado entre as empresas LR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e FIRST CLASS COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI<sup>5</sup> (pg. 236-238 do Procedimento), datado de 16-08-2017 e com entrada em vigor em 05-08-2017, em que a FIRST CLASS teria sido expressamente autorizada a criar, elaborar e desenvolver um portal de vendas denominado “Lojadosneto.com.br”, portal, todavia, cujos “domínio e direito de uso” (Cláusula 1.3. do Contrato) pertenceriam à LICENCIANTE, ou seja, a empresa LR, contrato, ao que tudo indica, ainda permanece em vigor. Trata-se, portanto, de manifestação de vontade expressa das partes contratantes em autorizar a criação e conseqüente registro do domínio <lojadosneto.com.br> à empresa FIRST CLASS para exploração da loja oficial dos Irmãos Neto, nada sendo referido, todavia, a respeito do nome de domínio <portaldosneto.com.br> mencionado na petição inicial da referida ação.

De qualquer sorte e como já antecipado acima, tanto o Regulamento SACI-Adm, quanto o Regulamento CASD-ND, trazem como *conditio* à abertura do Procedimento, a exposição dos motivos pelos quais os nomes de domínio em disputa teriam sido registrados ou estão sendo usados de má-fé, de modo a causa prejuízo ao Reclamante. Especificamente sobre essas hipóteses, o Parágrafo único, do art. 3º do Regulamento SACI-Adm, e o art. 2.2 do Regulamento CASD-ND, exemplificam de forma não exaustiva, as circunstâncias à identificação da má-fé, a saber:

- (a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- (b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou

---

<sup>5</sup> Que conforme elementos igualmente juntados aos autos da referida ação, teria o Reclamado como um de seus representantes/diretores ou porta-voz.

- (c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- (d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

---

No caso concreto e face ao decidido na preliminar do item 1.a. supra, reclamam **LUCCAS NETO STUDIOS EIRELI** e **LUCCAS NETO FERREIRA** a transferência dos nomes de domínio em disputa <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>; <felipeluccasneto.com.br> e <lucastoon.com.br>, de titularidade do Reclamado [REDACTED], sob o argumento de similaridade com marcas anteriormente registradas pela 1ª Reclamante e reprodução do nome civil e patronímico do 2ª Reclamante, além de registrados e utilizados de má-fé, *“tendo em vista que são similares o suficiente para criar confusão com nome civil, nome de família ou patronímico (LUCCAS NETO) ou apelido notoriamente conhecido (IRMÃOS NETO) e ainda, com o nome de domínio luccasneto.com.br registrado desde 25/06/2017”* (fl. 21, item 18).

E da análise dos elementos trazidos à disputa, ao que tudo indica, restam caracterizadas as hipóteses do art. 3º, c); e Parágrafo único, b), c) e d) do Regulamento SACI-Adm e arts. 2.1, c) c/c 2.2, b), c) e d) do Regulamento CASD-ND, uma vez que os Nomes de Domínio da disputa são similares o suficiente para criarem confusão com título de estabelecimento, nome civil e outro nome de domínio sobre os quais as Reclamantes detêm anterioridade, aliado à certeza que o registro e uso desses Nomes de Domínio pelo Reclamado constitui ato de má-fé, diante da intenção de atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com os sinais das Reclamantes, além dos registros serem igualmente considerados como impedimento para que as Reclamantes os utilizem como domínios correspondentes, com fins a prejudicar a atividade comercial delas.



Denota-se que os registros de marca **NETOLAND**, processo nº 913227811 de 09/01/2017 e **NETOLÂNDIA**, processo nº 913198838 de 11/08/2017 da 1ª Reclamante são anteriores<sup>6</sup> aos Nomes de Domínio <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>; e <felipelucasneto.com.br> e <lucastoon.com.br>, assim como o nome de domínio lucasneto.com.br registrado pelo 2º Reclamante, igualmente anterior aos domínios em disputa, como também seu nome civil **LUCCAS NETO FERREIRA**, legalmente protegido e que é inalienável.

De outro lado e no que tange ao domínio <lucastoon.com.br>, incluído posteriormente na Reclamação, as provas trazidas com a manifestação datada de 27-12-2019, também

---

atestam suficientemente a precedência de uso pela 1ª Reclamante da expressão **LUCCASTOON** como elemento identificador de título de estabelecimento da loja (quiosque) instalada no interior do Norte Shopping no Rio de Janeiro e inaugurada em 2611-2019, antes, portanto, do registro do domínio feito pelo Reclamado em 05-12-2019.

E no tocante à má-fé disposta exemplificativamente nos Regulamentos aplicáveis ao caso, está evidenciada.

Não apenas os Nomes de Domínio da disputa se aproximam das marcas e título de estabelecimento da 1ª Reclamante e de nome de domínio e nome civil da 2ª Reclamante, todos anteriores, como as peculiaridades da relação envolvendo as partes leva à conclusão de que o registro promovido pelo Reclamado tende ao aproveitamento parasitário e indevido de tais signos. Note que, dos documentos trazidos ao presente Procedimento e já mencionados, a empresa FIRST CLASS COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI – que tem na pessoa do Reclamado um de seus representantes e diretores – e somente Ela, teria sido autorizada a criar, elaborar e desenvolver um portal de vendas denominado “Lojadosneto.com.br”, cujo Nome de Domínio, todavia, pertenceria à LR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. que, segundo informado na mencionada ação judicial, seria responsável pela representação comercial da 2ª Reclamante e de seu irmão FELIPE NETO, ambos conhecidos influenciadores digitais brasileiros.

Portanto, em momento algum, foi dado ao Reclamado qualquer autorização ou licença para registrar em seu nome próprio e enquanto pessoal natural, os domínios <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <lucasnetostore.com.br>;

---

<sup>6</sup> Todos os demais pedidos/registros juntados à Reclamação não atenderam o critério de anterioridade em relação aos nomes de domínio da disputa.

<felipeluccasneto.com.br> e <luccastoon.com.br>. Aliás, se autorização existisse na forma do Contrato juntado na referida ação judicial, seria, apenas e tão somente, para a empresa FIRST CLASS COMÉRCIO DE BRINDES EIRELI criar, elaborar e desenvolver um portal de vendas denominado “Lojadosneto.com.br”. Nada mais.

Valendo destacar finalmente, como o mais caracterizante elemento da má-fé escancarada, a circunstância de que apenas e tão somente por força de sua atuação em representatividade da mencionada empresa FIRST CLASS e da relação comercial com os empresários da 2ª Reclamante LUCCAS NETO e de seu irmão FELIPE NETO o interesse em explorarem e lucrarem comercialmente com suas marcas, nomes e efígies, é que se permitiu ao Reclamado ampliar seu conhecimento sobre o negócio como um todo e a expectativa que seria criada sobre tais Nomes de Domínio, de modo que, os registrando para isso, visou a confusão aos consumidores, a atração da clientela alheia para lucrar de forma escusa e pior, impedindo as Reclamantes de explorarem e utilizarem comercialmente desses Nomes de Domínio com prejuízos de monta às suas atividades comerciais.

E para que não sobressaiam dúvidas, de ter presente que eventual pedido de desistência formulado por Take4 Gestão de Ativos Ltda, Felipe Neto Rodrigues Vieira, Luccas Neto Rodrigues Vieira e Lr Produções Artísticas Ltda. na ação ajuizada em face do Reclamado e de terceiros, objeto do Processo nº 1088399-52.2018.8.26.0100, em curso perante a 34ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, além de não interferir na presente decisão por força da competência privativa da CASD-ND, Câmara do Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem da ABPI (“CSD-ABPI”) para administrar o procedimento do SACI-Adm e da submissão obrigatória das Partes a esse, não acarreta prejuízos ao exercício de novo direito de ação, uma vez que a sentença é proferida sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII do CPC.

Além de todo o exposto, o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, proibem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

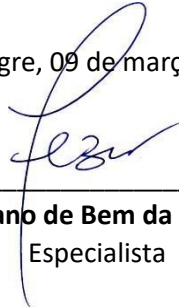
#### IV. DISPOSITIVO

Nada mais sendo necessário, por força das razões acima expostas e de acordo com o disposto no art. 10.9.b); 2.1.c) e 2.2. b), c) e d) do Regulamento da CASD-ND, o Especialista acolhe a presente

Reclamação e determina que os Nomes de Domínio <lojadosneto.com.br>; <portaldosneto.com.br>, <luccasnetostore.com.br>; <felipeluccasneto.com.br> e <luccastoon.com.br> sejam transferidos à Reclamante **LUCAS NETO STUDIOS EIRELI**, empresa de direito privado com sede no Rio de Janeiro/RJ, Brasil, inscrita no CNPJ 28.485.087/0001-53.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Porto Alegre, 09 de março de 2020.



---

**Fabiano de Bem da Rocha**  
Especialista